



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.726, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para prever a adoção de mecanismos voltados à implementação e fortalecimento da Política Nacional de Segurança Pública, assim como definir crime de responsabilidade pela falta de providências de competência da autoridade que concorram para o aumento dos índices de criminalidade.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 3.726, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para prever a adoção de mecanismos voltados à implementação e fortalecimento da Política Nacional de Segurança Pública, assim como definir crime de responsabilidade pela falta de providências de competência da autoridade que concorram para o aumento dos índices de criminalidade.*

Em seu art. 1º, o projeto de lei altera os arts. 14, 15 e 22 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

No Art. 14 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, ficam acrescentadas as seguintes responsabilidades ao Ministério responsável pela segurança pública: prestar assessoramento técnico especializado para os entes federados que apresentarem dificuldades para o desenho e implementação de políticas efetivas de combate à criminalidade; garantir a continuidade da PNSPDS (Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social), evitando mudança de gestores e contingenciamento de recursos; propor aos entes federados divisão de competências e atribuições para a atuação dos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), conforme relação definida no § 2º do art. 9º desta Lei, dentre os quais, destacamos a polícia federal, a polícia rodoviária federal e as polícias civis e militares, assim como definir as situações de operações conjuntas com órgãos federais; coordenar a ativação de gabinetes de gestão integrada nos entes federados para o contato contínuo entre os órgãos policiais, Ministério Público e magistratura, com vistas a aumentar os índices de resolução de crimes, a celeridade da prestação jurisdicional e a otimização das vagas do sistema prisional, com foco nos crimes cometidos com violência; coordenar e propor editais, em colaboração com os Estados e Distrito Federal, para o envolvimento das universidades públicas na coleta de dados e elaboração de pesquisas voltadas para a redução da criminalidade e apoio aos sistemas de informação das polícias; propor e calcular indicadores voltados para a avaliação e monitoramento dos planos de segurança pública e defesa social em todo território nacional, bem como divulgar, até o dia 15 de setembro de cada exercício, relatório contendo os indicadores de segurança pública e respectivos índices apurados referentes ao exercício anterior.

No art. 15 da Lei nº 13.675, de 2018, fica determinado que a União deve apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do Susp (Sistema Único de Segurança Pública).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

O art. 22, da Lei nº 13.675, de 2018, estabelece que a União ampliará o investimento em segurança pública e defesa social de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do PIB até o término da vigência do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Em seu art. 2º, o projeto de lei acrescenta o art. 37 à mesma Lei nº 13.675, de 2018, onde estabelece condições mínimas para o recebimento de recursos para segurança pública, quais sejam: apresentação de plano de segurança pública e defesa social fundado em evidências e com observância ao disposto no art. 22, § 5º, e aos parâmetros previstos no art. 12 desta Lei; apresentação de política de benefício ou incentivo fiscal ou creditício para o aumento da oferta de trabalho para presos e egressos do sistema prisional; apresentação de política de aumento e bonificação salarial ou promoção para os servidores dos órgãos elencados no § 2º do art. 9º desta Lei, condicionada ao cumprimento de metas e apresentação de resultados; ativação de gabinete de gestão integrada; apresentação de relatório de avaliação do plano de que trata o inciso I, observado o disposto no art. 23 desta Lei; fornecimento e atualização de dados e informações no Sinesp, conforme exigências e cronogramas definidos pela União, observado o disposto no art. 37 desta Lei; apresentação de medidas e resultados de combate à corrupção.

O art. 3º do projeto altera o art. 7º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que passa a vigor acrescido do seguinte item: deixar de tomar as providências previstas em lei ou em política pública de segurança pública que concorra para o aumento dos índices de crimes praticados com violência ou contra a administração pública de sua competência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

Já em seu art. 4º, o projeto altera o art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que passa a viger acrescido do seguinte inciso: deixar de tomar as providências de sua competência previstas em lei ou em política pública de segurança pública que concorra para o aumento dos índices de crimes praticados com violência ou contra a administração pública em sua localidade.

O art. 5º estabelece a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída às CAE e CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CAE é competente para opinar sobre matérias que tratem de assuntos de repercussão econômica, sendo esse o caso em comento.

A matéria encontra guarida no art. 22 e no art. 24 da Constituição Federal (CF), bem como no *caput* do art. 48 da CF, consoante o qual, ao Congresso Nacional compete dispor sobre todas as matérias atribuídas à União. Inexiste vício de iniciativa na propositura da matéria e violação às cláusulas pétreas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

A proposição é plenamente dotada de juricidade, ao inovar o ordenamento jurídico e cumprir os requisitos de abstratividade, coercibilidade, generalidade e imperatividade. Também atende às disposições da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, de modo que não necessita de ajuste quanto à técnica legislativa.

Os arts. 3º e 4º do presente projeto de lei em análise não têm relação com as competências desta Comissão, cabendo à CCJ sua apreciação que ocorrerá após a CAE.

A segurança pública no Brasil sofre com má gestão, falta de pessoal, falta de eficiência na aplicação de recursos públicos, falta de bons projetos, boas estratégias (fundadas em evidências empíricas), assessoramento técnico e avaliação de resultados. A Lei do Susp, Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, foi um passo importante, pois sinaliza para a retomada do protagonismo da União.

A Lei do Susp também orienta a elaboração de políticas de segurança pública para a União e entes federados, define prioridades e formas de implementação e execução. É de notório conhecimento que a segurança pública é, em grande medida, responsabilidade dos estados. Mas a Lei do Susp se preocupou em tornar a União o centro do combate nacional à criminalidade. Tal lei define o Plano Nacional, com base no qual devem ser elaborados os planos subnacionais, centraliza dados e informações, e induz políticas via doações e financiamento (Fundos de Segurança Pública e Penitenciário). O maior protagonismo da União é de fato necessário.

A Lei do Susp traz alguns nortes claros: eficiência no uso do dinheiro público para o combate ao crime; uso de tecnologia e compartilhamento de informações entre os órgãos; prioridade no combate aos crimes violentos; definição de metas; atenção à qualidade da execução penal e ao uso ótimo do sistema prisional; uso de penas alternativas para crimes não violentos; definição de áreas geográficas estratégicas para a atuação policial de proximidade; avaliação de políticas públicas; recebimento de recursos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

condicionado ao cumprimento de metas; banco de dados nacional e padronizado.

Em relação aos incentivos aos entes federados, inova-se ao prever que tais entes, ao não cooperarem com o Susp, não deixam apenas de receber recursos públicos e celebrar convênios com a União, mas também ficam inviabilizados de solicitar o apoio da Força Nacional em seu território e de renegociarem dívida com a União.

Para tanto, precisarão apresentar: plano de segurança pública e defesa social fundado em evidências e com as observâncias legais já previstas; política de benefício ou incentivo fiscal ou creditício para o aumento da oferta de trabalho para presos e egressos do sistema prisional, com a finalidade de se reduzir o custo de oportunidade para novos crimes; política de aumento e bonificação salarial ou promoção para os servidores dos órgãos que compõem o Susp, condicionada ao cumprimento de metas e apresentação de resultados; relatório de avaliação do plano de segurança pública; medidas e resultados de combate à corrupção; ativação de gabinete de gestão integrada (Pronasci); fornecimento e atualização de dados e informações ao Sinesp, conforme exigências e cronogramas definidos pela União.

Para assegurar o financiamento das ações previstas na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, também é proposto, no projeto de lei em análise, o aumento gradual do montante de recursos a ser aportado pela União de modo a aumentar a sua participação no gasto total com segurança pública. No momento em que foi proposta a Lei Orçamentária para 2019 previu-se aproximadamente 11,5 R\$ bilhões em despesas na função segurança pública. No entanto, esse montante corresponde a 0,17% do PIB, valor considerados insuficientes para o enfrentamento dos desafios da segurança pública no Brasil.

Para alterar esse quadro, o presente projeto de lei estabelece que, até o final da vigência do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, a participação da União no financiamento dos gastos com segurança pública chegue ao patamar de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do PIB, cerca de R\$ 35 bilhões, em valores atuais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

Especificamente em relação às atribuições desta CAE, destacamos que o PL não traz impacto econômico-financeiro para a União, tendo em vista que estabelece que se deve evitar o contingenciamento. Tal comando legal, por não ser impositivo, não afeta os gastos públicos, servindo somente de orientação para a política de segurança pública.

O mesmo raciocínio se aplica ao ponto em que determina a apresentação de política de benefício ou incentivo fiscal ou creditício para o aumento da oferta de trabalho para presos e egressos do sistema prisional; apresentação de política de aumento e bonificação salarial ou promoção para os servidores dos órgãos elencados no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 2018, condicionada ao cumprimento de metas e apresentação de resultados. Trata-se de políticas públicas que devem nortear a ação da União.

Quanto a elevação gradual dos gastos com segurança pública em relação ao PIB, dado o horizonte temporal de longo prazo para sua implementação, torna-se perfeitamente compatível com às questões orçamentárias.

Portanto, a matéria conta com condições de sua aprovação do ponto de vista das competências desta Comissão.

III – VOTO

Em não havendo óbices formais ou legais, bem como levando-se em conta o caráter meritório da proposta, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.726, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator